

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2006

Lei n.º 2.195

De 19 de setembro de 2005.

(Autoria: Mensagem n.º 004 do Poder Executivo)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração do orçamento municipal para o exercício financeiro de 2006.

A Câmara Municipal de Valença RESOLVE:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes que irão nortear a elaboração do orçamento do Município de Valença para 2006, compreendendo:

- I. as metas e prioridades do Governo Municipal para 2006;
- II. a estrutura e organização dos orçamentos;
- III. as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município;
- IV. as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos;
- V. as disposições sobre as alterações da legislação tributária;
- VI. as disposições gerais.

Capítulo II

Das Metas e Prioridades do Município

Artigo 2º - A elaboração e aprovação do projeto da lei orçamentária de 2006 e a execução da respectiva lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário de 2,83% da Receita Orçamentária Total, visando garantir o pagamento de seus compromissos.

§ 1º - As prioridades do Município para o exercício de 2006, atendidas as despesas que constituem sua obrigação constitucional ou legal, são as constantes do Anexo I desta Lei.

§ 2º - O Poder Executivo justificará, na Mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária, o atendimento de outras despesas discricionárias em detrimento das prioridades constantes do Anexo I, caso seja necessário.

Artigo 3º - Os investimentos serão programados com base nos seguintes princípios:

I. somente serão incluídos projetos novos se tiverem sido adequadamente contemplados os projetos em andamento;

II. os projetos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização legislativa;

III. no caso de projetos em fase de execução haverá prioridade aos destinados às áreas de saneamento, saúde e educação.

§ 1º - Consideram-se projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30/06/05, tenha ultrapassado a 20% do seu custo total estimado, conforme relatório a que se refere o parágrafo único do artigo 45 da LC 101/00.

§ 2º - Consideram-se projetos adequadamente contemplados o que são objetos de convênio com o Governo Federal ou Estadual, bem como os que ultrapassaram 60% de suas execuções físicas e orçamentárias.

§ 3º - Para os efeitos dos parágrafos anteriores, consideram-se:

I. execução física, a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;

II. execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em Restos a Pagar;

III. execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos Restos a Pagar já inscritos.

Artigo 4º - A lei orçamentária não consignará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

Capítulo III

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Artigo 5º - A estrutura e organização do orçamento público municipal observarão as disposições da Constituição Federal, da Lei Federal nº 4.320/64, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e o que dispõe esta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 6º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I. Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual.

II. Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

III. Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

IV. Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

V. Unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Artigo 7º - O orçamento fiscal e o da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

§ 1º - As categorias de programação serão identificadas no projeto de lei orçamentária por função, sub-função, programa, projetos e atividades ou operações especiais.

§ 2º - Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

1 - pessoal e encargos sociais;

2 - para juros e encargos da dívida;

3 - outras despesas correntes;

4 - investimentos;

5 - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas;

6 - amortização da dívida.

§ 3º - Entende-se como modalidade de aplicação a informação gerencial que tem por finalidade indicar se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito do Governo Municipal ou por outro ente ou entidade, eliminando a dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados.

§ 4º - As Reservas de Contingências, previstas no artigo 17 desta Lei, serão identificadas pelo dígito 9 (nove), no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

Capítulo IV

Das Diretrizes para elaboração e execução do orçamento do Município e suas Alterações

Seção I

Das Disposições Gerais

Artigo 8º - A elaboração, aprovação e execução da lei orçamentária de 2006 serão realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como a avaliação dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei.

Artigo 9º - A alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Seção II

Das Vedações e Autorizações

Artigo 10 - São vedadas, além daquelas expressas na Constituição Federal e Leis Complementares, as seguintes operações:

I. a transferência de recursos para clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

II. a remuneração, a qualquer título, a servidor público da ativa ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos de convênios ou instrumentos afins;

III. a destinação de recursos a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições para entidades privadas, exceto as enquadradas no artigo 11 desta lei;

Artigo 11 - Poderão ser destinados recursos a título de subvenções sociais ou auxílios a entidades privadas que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, inclusive física e desportiva, assistência social, saúde e educação, e que preencham uma das seguintes condições:

I. sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e estejam registradas no setor de promoção social deste Município;

II. estejam registradas em cartório, não se constitua em patrimônio de pessoas e tenha diretoria eleita na forma estatutária;

III. sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica ou assistencial;

§ 1º - Não se concederá subvenção social ou auxílio a entidade que não tenha prestado contas da subvenção anterior.

§ 2º - Caberá ao órgão concedente verificar se a entidade atende aos requisitos exigidos, bem como acompanhar a execução das atividades, projetos ou operações especiais, desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 3º - As dotações destinadas às subvenções sociais, bem como as referentes a auxílios poderão ser consolidadas em suas respectivas classificações orçamentárias e definidas a sua alocação por Decreto do Executivo.

Artigo 12 – Fica o Poder Executivo autorizado:

I. a firmar convênio, acordo ou ajuste com outros entes federativos, visando a participação no custeio de despesas referentes a serviços de competência do Estado, União ou de outro Município, desde que seja justificada a necessidade sua prestação;

II. a remanejar dotações entre categorias econômicas de um mesmo programa e transposição de dotações entre programas de uma mesma unidade administrativa ou orçamentária, desde que não ultrapasse a 20% (vinte por cento) do valor do programa;

Seção III

Da Proposta Orçamentária

Artigo 13- A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, até o dia 15/10/2005, obedecerá ao disposto no artigo 22 da Lei 4.320/64.

§ 1º - O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal a proposta de orçamento em meio eletrônico.

§ 2º - A Câmara Municipal encaminhará ao Executivo, até 20 de setembro de 2005, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

Artigo 14 - O projeto da lei orçamentária conterá as informações descritas no artigo 2º da Lei 4.320/64, sendo acompanhado dos seguintes quadros demonstrativos:

I. da receita corrente líquida na forma do artigo 2º, IV da LC 101/00;

- II. dos recursos e despesas do Poder Legislativo na forma da EC nº 25/00;
- III. dos recursos e aplicações no ensino fundamental e infantil;
- IV. dos recursos e aplicações no FUNDEF;
- V. dos recursos e aplicações na saúde;
- VI. a consolidação das previsões de gastos com investimentos;
- VII. das receitas e planos de aplicação dos fundos especiais;
- VIII. da despesa, na forma dos anexos 6 a 9;
- IX. do programa anual de trabalho do Governo, em termos de execução de obras e de prestação de serviços;
- X. do aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

Artigo 15 – No caso de renúncia de receita, assim entendida a norma do § 1º do art. 14 da Lei Complementar Federal 101/2000, o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo localizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária.

Parágrafo único. Os incentivos e/ou benefícios de natureza financeira ou tributária, serão concedidos ou ampliados caso tenham sido considerados na estimativa da receita e não afetarem as metas programadas.

Artigo 16 – A alocação dos créditos orçamentários será feita, direta e exclusivamente, à unidade orçamentária que for responsável pela ação correspondente.

Parágrafo único. Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Artigo 17 – A proposta orçamentária conterá reservas de contingências, a saber;

I. de 1º (um por cento) da receita corrente líquida para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

II. De 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida para atendimento de contrapartidas de convênios a serem firmados com a União e com o Estado.

Parágrafo único. A reserva de contingência será constituída, exclusivamente, de recursos do orçamento fiscal, sendo considerada como despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal.

Artigo 18 – A proposta orçamentária somente incluirá dotações para o pagamento de

precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos uma das seguintes certidões:

- I. de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II. de que não tenham sido opostos embargos ou impugnação aos respectivos cálculos.

Parágrafo único. As dotações a que se refere este artigo serão alocadas na Órgão Jurídico deste Município.

Seção IV

Das Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária

Artigo 19 - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

- I. sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei;
- II. não versem sobre aumento de despesas dos serviços administrativos da Câmara;
- III. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotação de pessoal e seus encargos;
 - b) serviços da dívida;
- IV. sejam relacionadas com:
 - a) correção de erros ou omissões;
 - b) dispositivos do texto do projeto de lei;

Seção V

Da Lei Orçamentária e sua Execução

Artigo 20 - A Lei Orçamentária Anual conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios constitucionais e legais.

Artigo 21 – Integrarão a Lei Orçamentária Anual:

- I. sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;
- II. quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo I da Lei 4.320/64;

- III. quadro discriminado da receita por fontes e respectiva legislação;
- IV. quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração;
- V. autorização para abertura de crédito adicional suplementar no valor de 25% (vinte e cinco por cento) da receita orçamentária total;
- VI. reserva de contingência no valor de 1º (um por cento) da receita corrente líquida.

Artigo 22 – Acompanharão a Lei Orçamentária Anual:

- I. o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município e seus fundos;
- II. o orçamento da seguridade social, abrangendo todos os órgãos a ele vinculado;

Artigo 23 - Na lei orçamentária a discriminação da despesa, quanto a sua natureza, far-se-á por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Parágrafo único. O Executivo, por decreto, poderá estabelecer a discriminação da despesa por elementos.

Artigo 24 – A Câmara Municipal poderá encaminhará ao Executivo o autógrafo do projeto de lei orçamentária também em meio eletrônico.

Artigo 25 – Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado ou sancionado pelo Prefeito Municipal até 31/12/05, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município.

Artigo 26 – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que

viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Artigo 27 – Os projetos de lei referentes a abertura de crédito adicional, utilizando como fonte de recurso o provável excesso de arrecadação, serão acompanhados da memória de calculo da atualização da estimativa da receita.

Artigo 28 – A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º da Constituição Federal será efetivada, quando necessária, mediante decreto do Prefeito Municipal, até noventa dias após a publicação da lei orçamentária.

Artigo 29 - Não se concretizando as hipóteses de riscos até 20.11.06 e estando mantido o equilíbrio na execução orçamentária, a reserva de contingência, citada no artigo 17, poderá ser anulada para servir de fonte de recurso para outro programa.

Seção VI

Da Programação Financeira e Limitação de Empenho

Artigo 30 - O Executivo até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2006, elaborará e editará por decreto, os seguintes documentos:

I. o desdobramento das receitas orçamentárias previstas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos passíveis de cobrança administrativa;

II. programação financeira anual;

III. cronograma anual de desembolso mensal por unidade administrativa que tenha programa de trabalho próprio

§ 1º - A avaliação dos resultados será a cada bimestre civil e, sendo necessário, serão editados atos complementares ajustando a programação financeira e o cronograma de desembolso mensal.

§ 2º - A liberação de recursos orçamentários para pagamento de gastos públicos, obedecerá a seguinte ordem de hierarquização:

I. amortização da dívida fundada ou contratada;

II. pagamento de pessoal e encargos;

III. manutenção dos serviços públicos essenciais;

IV. investimentos.

Artigo 31 – Não se realizando a receita, como previsto, e sendo necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais, adotar-se-á os seguintes procedimentos:

I. a referida limitação se fará para as seguintes naturezas de despesas: "Outras Despesas Correntes", "Investimentos" e "Inversões Financeiras" de cada órgão;

II. o montante a ser contingenciado será rateado proporcionalmente a cada órgão, tomando por base o percentual da despesa do órgão em relação a despesa total do Executivo;

Parágrafo único. Não se fará limitação de empenho nas despesas da educação e de saúde, quando houver riscos de não se atingir aos limites constitucionais mínimos.

Capítulo V

Da Política de Pessoal

Artigo 32 – Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em maio de 2005, projetada para o exercício de 2006, considerando os eventuais reajustes, acréscimos legais decorrentes de alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos.

Artigo 33 - Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico da lei orçamentária.

Artigo 34 – No exercício financeiro de 2006, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

I - existirem cargos vagos a preencher;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III - for observado o limite de prudência estabelecido pela Lei 101/00.

Artigo 35 – No exercício financeiro de 2006, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no artigo 20 da Lei 101/00 somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Artigo 36 – O disposto no § 1º do artigo 18 da Lei 101/00, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se consideram como substituição de servidores, para efeito do caput, a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público efetuada por força de lei ou decisão judicial e os contratos de terceirização, relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I. sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II. não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

Capitulo VI

Das Alterações da Legislação Tributária

Artigo 37 – O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária especificamente sobre:

I. revisão do Código Tributário Municipal;

II. atualização da planta de valores para base de cálculo do IPTU e ITBI;

III. instituição do IPTU progressivo, na forma da EC nº 29/00;

IV. concessão de incentivos de natureza tributária para empresas que se estabeleçam no Município e que sejam geradoras de empregos;

V. remissão de créditos tributários que sejam ante-econômicos;

VI. anistia de multas e redução de juros para pagamento da Dívida Ativa;

Artigo 38 - São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins do artigo 37, IV desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visam atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcance, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

Artigo 39 – Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária e da respectiva lei poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Caso não sejam aprovadas as modificações, ou sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, o Executivo providenciará, no decorrer do exercício, os ajustes necessários através de decretos.

Capitulo VII

Das Disposições Finais

Artigo 40 - Para os efeitos do artigo 16, § 3º da LC nº 101/00, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

Artigo 41 – Para efeito do disposto no artigo 42 da LC nº 101/00, considera-se

I. contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou congêneres;

II. compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deve se verificar no exercício, no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração.

Artigo 42 - Os serviços destinados ao atendimento à saúde da população, bem como os programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental serão prestados com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, conforme artigo 30, VI e VII da CF.

Artigo 43 - A retificação da lei orçamentária e de seus créditos suplementares e especiais somente poderá ocorrer até 30 dias após a respectiva publicação e desde que ocorra dentro do exercício financeiro.

Parágrafo único. Vencido o prazo de que trata o caput, a retificação será feita através de abertura de créditos suplementares ou especiais.

Artigo 44 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar com recursos oriundos de convênios, até o limite do respectivo convênio.

Artigo 45 - Integra esta Lei, em atendimento ao disposto no artigo 4º, § 3º da LC nº 101/00, o Anexo contendo a demonstração dos Riscos Fiscais.

Artigo 46 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Pedro Gomes" em 19 de setembro de 2005.

VICTOR EMMANUEL COUTO

PRESIDENTE

WALNIR BENEDITO AMARAL DA
SILVA

VICE - PRESIDENTE

MARIA STELA DOS SANTOS BEILER

1ª SECRETÁRIA

LOURENÇO DE ALMEIDA
CAPOBIANCO

2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

FERNANDO PEREIRA GRAÇA

PREFEITO

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2006

(Art. 4º, § 3º da LC nº 101/00)

Com o objetivo de buscar o compromisso com a implementação de um orçamento equilibrado, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), estabeleceu que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve conter Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas caso se concretizem:

Os riscos fiscais são classificados em duas categorias: Orçamentários e de Dívida

RISCOS ORÇAMENTÁRIOS:

São aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram desvios entre as receitas previstas e despesas fixadas.

O presente projeto de lei, conforme dispõe a LC 101/00, traz em seus artigos 30 e 31 os mecanismos de correção dos riscos fiscais ligados ao orçamento. Assim se porventura durante a execução orçamentária do exercício de 2006, ocorrerem riscos orçamentários, a reavaliação bimestral, juntamente com a elaboração quadrimestral do Relatório de Gestão Fiscal, permite que eventuais desvios, tanto da receita quanto da despesa, sejam corrigidos ao longo do ano.

RISCOS DA DÍVIDA:

As dívidas estão divididas em Consolidadas, que já foram reconhecidas pelo Município, e as em processo de reconhecimento, como se segue:

Reconhecidas pelo Município R\$ 80.600,00

Em reconhecimento pelo Município R\$17.620.000,00

- LIGHT R\$7.000.000,00

- FGTS R\$5.500.000,00

- INSS R\$4.000.000,00

- Petrobrás R\$1.000.000,00

- RFFSA R\$120.000,00

A Dívida Pública tem limites em relação a Receita Corrente Líquida, não podendo ultrapassar no total a 1.2 desta Receita e nas despesas com a Amortização e Juros da Dívida a 11,5%, conforme Resoluções 40 e 43 do Senado Federal. A Dívida Municipal alcança a 46% da Receita Corrente Líquida e as despesas com Amortização e Juros não poderão ultrapassar a R\$ 4.390.000,00.

Não se tem conhecimento de passivos contingenciais, entretanto, por garantia, foi criada a Reserva de Contingência com valor de 1% da Receita Corrente Líquida.